MARCOS EHRHARDT JÚNIOR
MARCOS CATALAN
PABLO MALHEIROS
Coordenadores

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

Belo Horizonte
FORUM
CONHECIMENTO JURÍDICO
2020

NOVAS TECNOLOGIAS DE DETERMINAÇÃO DA PATERNIDADE E INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

LUCAS ABREU BARROSO

LORENZO CASER MILL

1 Abertura

Considerada a transmissão automática da herança com a morte (*droit de saisine*), *i. e.*, uma transmissão *ipso iure*, os herdeiros investem-se legalmente na totalidade do patrimônio do falecido, que será objeto de inventário e, se for o caso, de partilha.

Contudo, cumpre observar que, fortuitamente ou não, em detrimento dos herdeiros, o acervo hereditário, ou parte dele, pode ser transmitido a quem não possui título sucessório, ou mesmo restar vacante. Há também a possibilidade da transmissão da herança a pessoas com título sucessório, todavia, com preterição de outras pessoas em idêntica situação jurídica. Para todos esses casos, o direito brasileiro disciplinou a ação de petição de herança.

Este estudo abordará a *petitio hereditatis* a partir da natureza jurídica, para, em seguida, adentrar na problemática do prazo prescricional, com destaque para o início de sua contagem. Por fim, tecerá crítica na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em virtude da aplicação da teoria da *actio nata subjetiva* quando a condição de herdeiro depender de prévio reconhecimento judicial, com força bastante para perenizar conflitos patrimoniais, sobretudo se consideradas as novas tecnologias de determinação da paternidade.

2 A petição de herança e sua natureza jurídica

O Código Civil dispõe sobre a ação de petição de herança (*petitio hereditatis*) no art. 1.824, voltada ao herdeiro que pretenda "demandar o reconhecimento de seu direito sucessório". Tem como objetivo a "restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua".

Tal ação almeja a "declaração da qualidade de herdeiro, como também a restituição do patrimônio deixado pelo *de cujus* ao patrimônio do herdeiro em melhor situação sucessória, mas que da sucessão se encontra afastado".[1]

Parece claro, quanto à natureza jurídica, que a ação de petição de herança conserva natureza mista,[2] sendo, simultaneamente, declaratória e condenatória.[3]

Isso porque o que se pede é o reconhecimento da qualidade de herdeiro do demandante em relação à sucessão por morte de determinada pessoa (natureza declaratória) e, por consequência e derivação,[4] a restituição do todo ou de parte da herança que por direito lhe couber,[5] configurando uma prestação (natureza condenatória).

Essa particularidade já seria suficiente para suscitar a questão do prazo extintivo da pretensão do exercício do direito de ação, conforme será abordado no tópico seguinte. No entanto, antes de se concluir pela natureza jurídica da petição de herança como ação declaratória e condenatória, deve-se tê-la essencialmente como uma *ação real*, uma vez que se pode exercê-la "contra qualquer terceiro possuidor e se destina a reivindicar os bens da herança".[6]

Nas palavras de Torrano:

> se o pedido de restituição da herança, ou de parte dela, é o elemento identificador da petição de herança, a sua natureza é real, uma vez que, atente-se, o direito por ela assegurado, no tocante a essa devolução dos bens hereditários, é o domínio deles ao herdeiro por ocasião da abertura da sucessão transmitido. E domínio é direito real (art. 1.225, inc. I do CC), o que implica ser real a natureza jurídica da dita ação.[7]

Demonstra também sua natureza real a similitude com a ação reivindicatória, embora com esta não se confunda. Para Theodoro Júnior:

> não há diferença substancial entre a ação de petição de herança e a ação reivindicatória. O que as distingue, praticamente, é que a petição de herança tem caráter *universal*, isto é, com ela visa-se a uma universalidade, que é o patrimônio deixado pelo *de cujus*. Já a reivindicatória, propriamente dita, é sempre uma ação *singular* ou particular, ou seja, uma demanda em torno apenas de coisa ou coisas individualizadas.[8]

---

1 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20. p. 193.

2 PORTO, Mário Moacyr. Ações de investigação de paternidade ilegítima e petição de herança – Estudo de direito comparado. *In*: CAHALI, Francisco Jose; CAHALI, Yussef Said (Org.). *Doutrinas essenciais* – Família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 4. p. 263-271. Versão digital; AUBRY, Charles; RAU, Charles. *Droit civil français*. 6. ed. par Paul Esmein. Paris: Librairies Techiniques, 1954. t. X. §16, n. 2.

3 Vale recordar que Pontes de Miranda rechaçava a ideia da ação meramente declarativa (ou declaratória), pois além da declaração outras eficácias "variam e mostram a especialidade das ações declarativas e das sentenças declarativas" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. t. 2. p. 40; 119-120).

4 MORAES, Walter. *Programa de direito das sucessões*: teoria geral e sucessão legítima. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 91.

5 GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1970. p. 282; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20. p. 193.

6 RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3. p. 657. §131.

7 TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 21.

8 THEODORO JÚNIOR, Humberto. A petição de herança encarada principalmente dentro do prisma do direito processual civil. *In*: CAHALI, Francisco Jose; CAHALI, Yussef Said (Org.). *Doutrinas essenciais* – Família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6. p. 225-252. Versão digital.

Por isso, a petição de herança "está para a herança como a reivindicatória para a propriedade. Descansa a mesma na postulação da qualidade de herdeiro e se lograr sair vitorioso na demanda, adquirirá o autor direito de receber a herança reclamada, ou o quinhão hereditário que lhe couber".[9]

É, a petição de herança, assim como a reivindicatória para a propriedade, uma reivindicação do título hereditário, o qual confere subjetivamente a qualidade pessoal de herdeiro e objetivamente a transferência patrimonial.[10] Trata-se, enfim, de ação real, mas também universal, dadas: (i) a previsão do direito à sucessão como bem imóvel (art. 80, II, CC) e (ii) a indivisibilidade da herança enquanto um todo unitário (art. 1.791, CC).

3 (In)adequação do prazo prescricional geral do Código Civil?

Considerada a petição de herança uma ação de natureza jurídica mista, portanto, declaratória e condenatória, tem-se uma dualidade no que tange ao prazo extintivo da pretensão para o exercício do direito de ação: sua natureza declaratória impõe a imprescritibilidade, haja vista que "o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência";[11] enquanto a natureza condenatória remeteria à prescrição do direito material que se visa tutelar, adotando-se o prazo de dez anos diante da ausência de previsão legal específica (art. 205, CC).

Esse foi o raciocínio operado pela jurisprudência, que optou pela prescritibilidade da petição de herança nos moldes de qualquer outra ação patrimonial: seria ela puramente econômica, e não uma ação de estado, consoante a transcrição quase exata da lição de Theodoro Júnior:[12] "a ação de investigação de paternidade, sim, como ação declaratória de estado, não incorreria jamais em prescrição, mesmo porque, em princípio, nenhuma ação puramente declaratória se sujeita a prescrição; já a *hereditatis petitio* seria passível de prescrição", dada sua vinculação a direitos subjetivos de índole patrimonial. Em resumo, transcorrido o prazo de dez anos, a pretensão à herança seria destituída do seu caráter econômico e se restringiria à certeza de um *status*, transformando-se em mera ação declaratória sem qualquer fim sucessório.[13]

Entretanto, atentando-se à natureza jurídica da petição de herança como ação real, a característica da perpetuidade da propriedade impõe sua imprescritibilidade. Desse modo, como na doutrina de Orlando Gomes, subsiste a ação de petição de herança no tempo em que perdurar o direito de propriedade do herdeiro, não se sujeitando à prescrição.[14]

---

[9] MONTEIRO, Washington de Barros. Da ação de reivindicação. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 60, p. 148-165, 1965. p. 152-153.

[10] RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3. p. 657. §131.

[11] AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, p. 343-375, abr./jun. 2016. p. 11.

[12] THEODORO JÚNIOR, Humberto. A petição de herança encarada principalmente dentro do prisma do direito processual civil. *In*: CAHALI, Francisco Jose; CAHALI, Yussef Said (Org.). *Doutrinas essenciais* – Família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6. p. 225-252. Versão digital.

[13] PORTO, Mário Moacyr. Ações de investigação de paternidade ilegítima e petição de herança – Estudo de direito comparado. *In*: CAHALI, Francisco Jose; CAHALI, Yussef Said (Org.). *Doutrinas essenciais* – Família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 4. p. 263-271. [Versão digital.

[14] GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1970. p. 287.

No mesmo sentido, Giselda Hironaka:

> A petição de herança não prescreve. A ação é imprescritível, podendo, por isso, ser intentada a qualquer tempo. Isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde (*semei heres semper heres*), assim como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção. A herança é transferida ao sucessor no momento mesmo da morte de seu autor, e, como se viu, isso assim se dá pela transmissão da propriedade do todo hereditário. Toda essa construção, coordenada, implica o reconhecimento da imprescritibilidade da ação.[15]

Não obstante, como acima enunciado, a jurisprudência firmou-se no sentido da prescritibilidade da ação de petição de herança, nos moldes de qualquer outra ação patrimonial. Trata-se, entretanto, de entendimento que não dialoga adequadamente com a disciplina dos direitos reais. Ainda na vigência do Código Civil de 1916, o STF editou a Súmula nº 149, da qual derivou o prazo de vinte anos para extinção da pretensão do exercício do direito da ação; com o advento do diploma civil de 2002, os tribunais reiteradamente indicam o prazo prescricional geral do art. 205 do Código Civil de dez anos.[16]

4 A questão do início da contagem do prazo prescricional

A dogmática há muito estabeleceu a data da abertura da sucessão como o início do prazo prescricional da ação de petição de herança (STF, RE nº 74.100/SE). Assim, o exercício do direito de ação do herdeiro preterido surge "precisamente [d]o apossamento da herança por terceiro a partir do momento da abertura da sucessão. Daí por que se firmou a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que o *dies a quo* da contagem prescricional é o da abertura da sucessão",[17] respeitando-se as regras atinentes ao impedimento e à suspensão da prescrição (arts. 197 a 199, CC), como também as relativas à sua interrupção (art. 202, CC).[18]

Por outro lado, os tribunais superiores demoraram longo tempo até firmar entendimento em torno da prescrição em outras relevantes hipóteses correlatas, em especial quando a condição de herdeiro depende de prévio reconhecimento judicial, p. ex., investigação de paternidade *post mortem*. Aplicando-se a regra acima, poderia acabar por punir com a prescrição aquele que propôs a ação de petição de herança somente depois da obtenção do reconhecimento judicial da sua condição de herdeiro.

Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.368.677/MG, determinou:

> nas hipóteses de reconhecimento *post mortem* da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.

---

[15] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20. p. 196.

[16] TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 13. ed. São Paulo: Método, 2020. v. 6. p. 136-137.

[17] THEODORO JÚNIOR, Humberto. A petição de herança encarada principalmente dentro do prisma do direito processual civil. *In*: CAHALI, Francisco Jose; CAHALI, Yussef Said (Org.). *Doutrinas essenciais* – Família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6. p. 225-252. Versão digital.

[18] TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 13. ed. São Paulo: Método, 2020. v. 6. p. 139.

O novel entendimento do colegiado, amparado em precedentes específicos da própria turma, aplicou a teoria da *actio nata subjetiva*.

Cumpre registrar que tal orientação jurisprudencial não se estende ao herdeiro já reconhecido por ocasião do inventário e da partilha, sendo outra, neste particular, a controvérsia: se o termo inicial do prazo deve ser a data da abertura da sucessão ou a data da partilha dos bens. Tudo indica que a melhor resposta se encontra na data da partilha dos bens, pois antes da partilha o herdeiro poderá pleitear seu quinhão, habilitando-se no inventário (art. 628, CPC).[19]

Tanto na hipótese de sua imprescritibilidade, quanto pela demonstrada aplicação da teoria da *actio nata subjetiva* à petição de herança, a pretensão do exercício do direito desta ação pode persistir por longo período de tempo, perenizando discussões jurídicas de caráter exclusivamente patrimonial.[20] Quiçá a solução menos traumática seja a do início da contagem do decênio também a partir da data da partilha dos bens, quando efetivamente tem cabimento a ação de petição de herança.[21]

5 Novas tecnologias de determinação da paternidade e o prazo extintivo da pretensão do exercício do direito de ação na petição de herança

A instabilidade de direito material-processual tende a aumentar quando novas tecnologias de determinação da paternidade ampliam seguidamente os horizontes da filiação-paternidade, com impacto direto no campo jurídico quanto aos limites e às possibilidades da ação de petição de herança.

Até pouco tempo atrás, o Superior Tribunal de Justiça vedava a relativização da coisa julgada em prol da utilização de tecnologias mais avançadas de determinação do vínculo parental biológico, exceto nos casos em que a improcedência anterior havia se dado por insuficiência de provas.[22]

Exemplificando, em 2009, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 646.140/SP, desproveu a tentativa de relativização da coisa julgada em ação declaratória de negativa de paternidade, mesmo tendo sido a decisão anterior proferida com base em tecnologia já superada.

Em idêntica direção, em 2013, no julgamento do AgRg no REsp nº 929.773/RS, o Superior Tribunal de Justiça não admitiu

---

[19] OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Decênio prescricional da ação de petição de herança começa com o fim da partilha. *Revista Consultor Jurídico*, 5 fev. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/carlos-oliveira-inicio-prescricao-acao-peticao-heranca. Acesso em: 28 mar. 2020.

[20] OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Decênio prescricional da ação de petição de herança começa com o fim da partilha. *Revista Consultor Jurídico*, 5 fev. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/carlos-oliveira-inicio-prescricao-acao-peticao-heranca. Acesso em: 28 mar. 2020: "Imagine, por exemplo, que um indivíduo proponha uma ação de investigação de paternidade *post mortem* depois de 50 anos da partilha de bens do suposto pai. Em vencendo a ação, ele ainda terá 10 anos para ajuizar a ação de petição de herança, o que, na prática, exporia os herdeiros que fizeram a partilha a terem de pagar o quinhão do filho preterido após 60 anos. Não nos parece adequada essa imortalidade de discussões patrimoniais".

[21] OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Decênio prescricional da ação de petição de herança começa com o fim da partilha. *Revista Consultor Jurídico*, 5 fev. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/carlos-oliveira-inicio-prescricao-acao-peticao-heranca. Acesso em: 28 mar. 2020.

[22] REsp nº 226.436/PR e REsp nº 826.698/MS, entre outros. Ver também STF, RE nº 363.889/DF.

> o ajuizamento de nova ação para comprovar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, em caso no qual o pedido anterior foi julgado improcedente com base em prova pericial produzida de acordo com a tecnologia então disponível, a qual excluiu expressamente o pretendido vínculo genético, em face da impossibilidade de duas pessoas do tipo sanguíneo "O" gerarem um filho do grupo "A".

Em breve recapitulação da literatura médica, Mattos Filho[23] relata que, até o final da década de oitenta do século passado, a ciência dispunha dos testes envolvendo os antígenos eritrocitários (ABO, Rh, Kell, Duffy, MNSs etc.) e o sistema antígeno leucocitário humano (HLA). Aplicando-se simultaneamente as duas classes de exames era possível a exclusão de cerca de 90% dos falsos pais biológicos nos casos em que o suposto pai estivesse vivo e disponível.

Com o advento do exame de DNA, houve um significativo progresso em face de certas eventualidades, sobretudo quando as probabilidades de paternidade, calculadas por meio dos testes convencionais, eram baixas ou de magnitude insuficiente para que a paternidade biológica fosse claramente determinada. Tratava-se do primeiro exame que excluía praticamente 100% da falsa parentalidade, possibilitando o cálculo de probabilidade de paternidade em percentuais iguais ou superiores a 99,9%.[24]

Acrescida a este cenário a possibilidade de se realizar testes de DNA com coleta em material cadavérico, embora as condições de sepultamento possam afetar a qualidade do material coletado, tem-se que a tecnologia hoje disponível trouxe novas e mais desafiadoras demandas ao direito das sucessões.

É indubitável, em termos estatísticos e qualitativos, que a técnica do DNA, e seus constantes aprimoramentos, ofereceu um substancial aumento no grau de confiabilidade às causas de investigação de paternidade; por outro lado, compele à literatura jurídica e aos tribunais debaterem acerca da relativização da coisa julgada e da perenização da petição de herança.

Transpondo a relativização da coisa julgada em causas envolvendo a investigação de paternidade ou mesmo o reconhecimento tardio do vínculo paterno-filial, a ação de petição de herança poderá ser ajuizada muitos anos depois da morte do sucedido, o que impactará não apenas em situações acobertadas por decisões judiciais, mas também em partilhas realizadas em serventias extrajudiciais.

Com a licença dos posicionamentos discordantes, parece bastante aceitável uma incessante procura pelo reconhecimento do vínculo paternal biológico.[25] Portanto, no que concerne à petição de herança, o decurso do tempo, a estabilidade das relações sociais e a segurança da experiência processual não deveriam ser justificativas suficientes para impedir que o herdeiro, após obter a declaração de sua condição como tal, possa pleitear seu quinhão hereditário.

---

[23] MATTOS FILHO, João Lélio Peake de. Investigação de paternidade com suposto pai falecido – Atualização médico-pericial. Descrição dos primeiros casos brasileiros empregando o exame de DNA – Possibilidades e limitações. *Revista dos Tribunais*, ano 84, n. 722, p. 359-364, dez. 1995. p. 359-360.

[24] DUZ, Lana Maximiano. *Evolução tecnológica dos exames de paternidade e sua validade jurídica*. Dissertação (Mestrado em Odontologia Legal e Deontologia) – Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Universidade Estadual de Campinas, Piracicaba, 2007. p. 24.

[25] STF, RE nº 248.869/SP: "Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§3º, 4º, 5º e 7º; 227, §6º)".

Conquanto muito lentamente, essa tendência parece indicar uma mudança de paradigma, pois é inegável que o avanço tecnológico nas áreas médica e da biogenética tem proporcionado técnicas cada vez mais sofisticadas e confiáveis para a investigação de paternidade, que ao confirmar o vínculo biológico entre investigante e investigado, faz nascer pretensão exercível por meio da ação de petição de herança.

Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgInt no REsp nº 1.563.150/MG (j. 11.10.2016), determinou que fosse realizado novo exame de DNA, por métodos mais avançados, considerando a degradação óssea do investigado, falecido havia mais de trinta anos, e a reiterada recusa dos herdeiros em realizar a perícia indireta. O laudo do primeiro exame de DNA resultou inconclusivo. Assim, "a definitiva imprestabilidade do exame de DNA no falecido só poderá ser atestada após a realização do exame pela técnica mais apurada", nas palavras do relator, Min. Luís Felipe Salomão.

Destarte, a utilização de novas tecnologias de determinação da paternidade cada vez mais terá o condão de prorrogar indefinidamente a ação de petição de herança, quando considerada a posição atual do Superior Tribunal de Justiça acerca do início do prazo prescricional da *petitio hereditatis* – somente a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Sobremodo, quando admitida a relativização da coisa julgada, seja, como hoje, por insucesso da causa anterior por falta de provas, seja, se admitida, pela possibilidade proporcionada por técnica mais apurada.

Afinal, não seria mesmo a ação de petição de herança imprescritível?

Este debate está apenas começando...

Referências

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, p. 343-375, abr./jun. 2016.

AUBRY, Charles; RAU, Charles. *Droit civil français*. 6. ed. par Paul Esmein. Paris: Librairies Techiniques, 1954. t. X.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.563.150/MG. 4. T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.10.2016. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília-DF, 19 out. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502717379&dt_publicacao=19/10/2016. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 646.140/SP. 4. T. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 3.9.2009. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília-DF, 14 set. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400378860&dt_publicacao=14/09/2009. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 929.773/RS. 4. T. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 6.12.2012. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília-DF, 4 fev. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700428660&dt_publicacao=04/02/2013. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.368.677/MG. 3. T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 5.12.2017. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília-DF, 15 fev. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300444205&dt_publicacao=15/02/2018. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 226.436/PR. 4. T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.6.2001. *Diário de Justiça*, Brasília-DF, 4 fev. 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199900714989&dt_publicacao=04/02/2002. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 826.698/MS. 3. T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6.5.2008. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília-DF, 23 maio 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600392333&dt_publicacao=23/05/2008. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 248.869/SP. T. Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 7.8.2003. *Diário de Justiça*, Brasília-DF, p. 00052, 12 mar. 2004. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1760211. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. T. Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2.6.2011. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília-DF, 16 dez. 2011. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2072456. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 74.100/SE. 2. T. Rel. Min. Antonio Neder, j. 21.8.1972. *Diário de Justiça*, Brasília-DF, p. 06291, 22 set. 1972. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2874100%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y49tz6ey. Acesso em: 29 mar. 2020.

DUZ, Lana Maximiano. *Evolução tecnológica dos exames de paternidade e sua validade jurídica*. Dissertação (Mestrado em Odontologia Legal e Deontologia) – Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Universidade Estadual de Campinas, Piracicaba, 2007.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20.

MATTOS FILHO, João Lélio Peake de. Investigação de paternidade com suposto pai falecido – Atualização médico-pericial. Descrição dos primeiros casos brasileiros empregando o exame de DNA – Possibilidades e limitações. *Revista dos Tribunais*, ano 84, n. 722, p. 359-364, dez. 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. Da ação de reivindicação. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 60, p. 148-165, 1965.

MORAES, Walter. *Programa de direito das sucessões*: teoria geral e sucessão legítima. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Decênio prescricional da ação de petição de herança começa com o fim da partilha. *Revista Consultor Jurídico*, 5 fev. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/carlos-oliveira-inicio-prescricao-acao-peticao-heranca. Acesso em: 28 mar. 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. t. 2.

PORTO, Mário Moacyr. Ações de investigação de paternidade ilegítima e petição de herança – Estudo de direito comparado. *In*: CAHALI, Francisco Jose; CAHALI, Yussef Said (Org.). *Doutrinas essenciais* – Família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 4. Versão digital.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 13. ed. São Paulo: Método, 2020. v. 6.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A petição de herança encarada principalmente dentro do prisma do direito processual civil. *In*: CAHALI, Francisco Jose; CAHALI, Yussef Said (Org.). *Doutrinas essenciais* – Família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6. Versão digital.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BARROSO, Lucas Abreu; MILL, Lorenzo Caser. Novas tecnologias de determinação da paternidade e início do prazo prescricional na ação de petição de herança. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 361-368. ISBN 978-65-5518-036-7.